

Inspere  
LLC em Direito Empresarial

Fernanda Salvático Andrade Lima

A adequação de empresas à LGPD e a possibilidade de aproveitamento de créditos  
de PIS e COFINS

São Paulo  
2021

Fernanda Salvático Andrade Lima

A adequação de empresas à LGPD e a possibilidade de aproveitamento de créditos  
de PIS e COFINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao programa de LLC em Direito Empresarial  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de pós-graduada em Direito Empresarial.

Orientadora: Professora Pamela Gabrielle  
Romeu Gomes Roque

São Paulo

2021

Lima, Fernanda Salvático Andrade.

A adequação de empresas à LGPD e a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

Fernanda Salvático Andrade Lima. – São Paulo, 2021.

28 f.

TCC (pós-graduação) – Insper, 2021

Orientadora: Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Direito Tributário. 2. LGPD. 3. PIS. 4. COFINS. 5. Aproveitamento de crédito.

I. Fernanda Salvático Andrade Lima. II. A adequação de empresas à LGPD e a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

À minha irmã Gabriela, por ser minha inspiração diária.

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aproveitamento de créditos gerados pelo investimento de empresas na adequação à LGPD para fins de abatimento de valores devidos ao PIS e à COFINS. Para tanto, primeiro analisamos em que consiste o regime não-cumulativo aplicado ao PIS e à COFINS e o que seriam os créditos que podem ser gerados neste regime. Depois, passamos para a análise do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS para, então explorarmos no que consiste a LGPD e como a adequação das empresas à essa lei pode ser considerada um insumo da atividade empresarial e, conseqüentemente, gerar o aproveitamento de créditos dessas contribuições. Este estudo se deu a partir de uma pesquisa qualitativa, do tipo teórico-descritiva, em que foram utilizados livros, leis e artigos relevantes ao tema para fomentar a pesquisa e enriquecer a discussão.

Palavras-chave: Direito Tributário. LGPD. PIS. COFINS. Aproveitamento de crédito.

## Abstract

This paper aims to demonstrate the possibility of using credits generated by the investment of companies in the adaptation to the LGPD for rebate of amounts due to PIS and COFINS. To do so, we first analyze the non-cumulative system applied to PIS and COFINS and the credits that can be generated under this system. Afterwards, we analyze the concept of input in the PIS and COFINS legislation and then explore what the LGPD consists of and how companies' compliance with this law can be considered an input of the business activity and, consequently, generate the use of credits from these contributions. This study was based on a qualitative, theoretical-descriptive research, in which books, laws and articles relevant to the topic were used to foster the research and enrich the discussion.

Keywords: Tax Law. LGPD. PIS. COFINS. Credit utilization.

## Lista de Siglas e Abreviações

CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
EC	Emenda Constitucional
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LC	Lei Complementar
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PIS	Programa de Integração Social
RFB	Receita Federal do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PIS E COFIS .....</b>	<b>13</b>
2.1 Princípio da Não Cumulatividade .....	13
2.2 Direito a crédito de PIS e COFINS .....	14
2.3 Conceito de Insumo na Legislação do PIS e da COFINS .....	15
<b>3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>20</b>
3.1 A necessidade de adequação de empresas à LGPD .....	20
3.2 Possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS .....	22
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>27</b>



## 1 Introdução

Em 14 de agosto de 2018, visando a proteção de dados pessoais no Brasil, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a primeira lei brasileira a estabelecer diretrizes obrigatórias para a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), que entrou em vigência em 2018, na União Europeia. Conforme explica Patrícia Peck Pinheiro,

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas<sup>1</sup>.

A LGPD, cujo objetivo envolve a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”<sup>2</sup>, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, exceto pelos artigos que tratam das sanções administrativas, os quais entraram em vigor somente em agosto de 2021.

Assim, com a publicação da LGPD e o estabelecimento de sanções e regras para o tratamento de dados pessoais, os quais incluem dados que identifiquem ou possam identificar uma pessoa natural, surgiu a necessidade de adequação das empresas à LGPD, a partir da criação de processos de governança, criação de políticas de segurança, normas e medidas técnicas, mapeamento de todas as informações utilizadas pelas empresas, estabelecimento de processos de monitoramento desses dados, criação de procedimento adequado para o atendimento de solicitações dos titulares dos dados, implementação de plano de conscientização dos funcionários, análises de risco, dentre outras medidas. Mais do que isso, “entende-se que é preciso ter um sistema de gestão que, permanentemente, engaje toda a empresa na mesma visão da privacidade de dados”<sup>3</sup>.

No tocante às penalidades, foram previstas as sanções administrativas do art. 52 da LGPD, aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), as

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2021, p. 9.

<sup>2</sup> Art. 1º, caput, LGPD.

<sup>3</sup> GARCIA, Lara Rocha. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020, p. 14.

quais serão aplicadas após procedimento administrativo, o qual possibilita, conforme § 1º do art. 52 da LGPD, a oportunidade de ampla defesa às empresas e estabelece critérios de minimização da pena, como, por exemplo, a demonstração de adoção de “mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados”<sup>4</sup>, trazida pelo inciso VIII de referido artigo. “Sendo assim, um programa de gestão de dados pessoais bem implementado pode ajudar na redução das penas, na hipótese de ocorrência de um tipo de infração que enseje a aplicação de alguma penalidade”<sup>5</sup>.

Em paralelo, no direito tributário, existem dois tributos pertencentes à Constituição Federal nos artigos 195 e 239, o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar (LC) nº 7/70, cujo objetivo é “promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”<sup>6</sup> e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela LC nº 70/91 e destinada “exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social”<sup>7</sup>. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta das empresas, com exceção aos microempreendedores e empresas de pequeno porte, que contribuem pelo Simples Nacional. Como veremos neste trabalho, no regime não cumulativo, esses tributos possuem as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sendo que, nesse regime, a empresa pode ter alguns créditos sobre determinados custos ou despesas associados à sua atividade, como por exemplo bens e serviços utilizados como insumos para a fabricação ou prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1.221.170<sup>8</sup>, decidiu que deve ser considerado insumo tudo o que for imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica e, por isso, passou-se a discutir se a adequação das empresas à LGPD pode ser considerada como uma atividade essencial e relevante das empresas e se, conseqüentemente, os investimentos feitos para implementar essa adequação poderiam ser considerados como um insumo produtivo para a geração de créditos das contribuições PIS e COFINS.

---

<sup>4</sup> Art. 52, §1º, inciso VIII, LGPD.

<sup>5</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2021, p. 19.

<sup>6</sup> Art. 1º, Lei Complementar nº 7/70.

<sup>7</sup> Art. 1º, Lei Complementar nº 70/91.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambi Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

É nesse sentido, inclusive, que a empresa TNG conseguiu, por meio do Mandado de Segurança nº 5003440-04.2021.4.03.6000<sup>9</sup>, o reconhecimento de seu direito de compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos gastos com as adequações à LGPD, em decisão precursora (e que certamente abrirá importante precedente) proferida pela Justiça Federal em julho de 2021.

Posto isto, o objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) será avaliar o que de fato é considerado insumo para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS e se a adequação à LGPD poderia entrar nesse conceito e gerar tal aproveitamento pelas empresas sujeitas ao regime não cumulativo, bem como avaliar a forma na qual se daria esse aproveitamento e a quem isso beneficia e como.

O tema é extremamente atual pois, além da LGPD ser uma Lei que entrou em vigor no último ano, a decisão no Mandado de Segurança da empresa TNG foi uma decisão de primeira instância proferida em julho deste ano, ou seja, é possível perceber que o tema escolhido tem gerado debates recentes. Fora isso, existem muitas notícias recentes sendo publicadas sobre o tema e grande parte delas se concentra no fato de que essa decisão é uma decisão pioneira, a qual traz uma novidade ao mundo tributário e que ensejará muito debate nesse universo.

Sendo assim, justamente por ser um assunto tão recente que, com certeza, essa Monografia será útil para que seja possível entendermos a questão posta e resolver um problema real, que é a possibilidade ou não da utilização dos investimentos despendidos na adequação à LGPD como créditos de PIS e COFINS. Isso porque, a partir da conclusão dessa Monografia, será possível ter um estudo completo acerca do tema, bem como uma resposta para a questão proposta.

Assim, o estudo desse tema é o objeto dessa Monografia, que tem como finalidade esclarecer acerca da possibilidade de aproveitamento dos investimentos despendidos na adequação de empresas à LGPD para fins de créditos de PIS e COFINS. Isso porque, a análise da jurisprudência atual e dos dispositivos legais mostrará como podemos considerar referidos investimentos como insumos da atividade empresarial e, conseqüentemente, créditos das contribuições em análise.

---

<sup>9</sup> BRASIL, 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. PIS e COFINS. LGPD. Insumo. Impetrante: TNG Comércio de Roupas LTDA. Impetrado: Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e Fazenda Nacional. Juiz: Pedro Pereira dos Santos. Campo Grande, MS, 08 de julho de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Campo Grande, MS.

Para isso, este trabalho se deu a partir de uma pesquisa qualitativa, do tipo teórico-descritiva, em que foi adotada uma abordagem bibliográfica. Foram utilizados livros, leis e artigos relevantes para a análise e a pesquisa trará consigo “grande carga de aplicabilidade prática a objetos práticos”<sup>10</sup>.

Por fim, saliento que, para atingir seu objetivo, o presente trabalho irá explorar em seus capítulos: (i) o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, que possibilita o aproveitamento de créditos para abatimento no recolhimento das contribuições, (ii) a definição do conceito de insumo e a possibilidade de inclusão dos investimentos voltados à adequação à LGPD neste conceito, (iii) no que consiste a necessidade de adequação à LGPD e sua importância, (iv) casos e artigos recentes que fomentam o entendimento no sentido de que é possível utilizar os investimentos despendidos na adequação à LGPD como créditos de PIS e COFINS.

---

<sup>10</sup> MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 133.

## 2 PIS e COFINS

De acordo com Douglas Yamashita,

Um dos temas mais polêmicos atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS certamente reside no alcance da sua não-cumulatividade dessas contribuições sociais, especialmente refletida na controvérsia acerca dos bens ou serviços que geram ou não créditos compensáveis com débitos desses tributos<sup>11</sup>.

Dessa forma, para que cheguemos na questão central deste trabalho, cumpre entender, primeiramente, em que consiste o princípio da não cumulatividade e qual a sua aplicabilidade na contribuição ao PIS e à COFINS, para que, então possamos entender como este princípio possibilita o aproveitamento de créditos e, por fim, consigamos, ao delimitar qual o conceito de insumos, avaliar a possibilidade de aproveitamento dos investimentos na adequação de empresas à LGPD como créditos de PIS e de COFINS.

### 2.1 Princípio da não cumulatividade

O princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS encontra amparo constitucional no art. 195, § 12 da Constituição Federal. Apesar de a Constituição Federal remeter ao legislador ordinário a definição dos ramos da atividade econômica nos quais haverá a não-cumulatividade, certo é que o Legislador Constituinte, ao inserir o § 12 no art. 195 da CF (acrescentado pela EC nº 42/03), consagrou igualmente o princípio da não-cumulatividade para o caso das contribuições sociais.

Nesse sentido, em decorrência da ampliação da competência constitucional, o legislador ordinário editou as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime não-cumulativo e determinaram quais pessoas jurídicas ficam excluídas deste regime. Assim, “o sistema não-cumulativo das contribuições é aplicável, portanto, como regra geral, tendo o legislador optado por prever expressamente as pessoas jurídicas excluídas do regime”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> YAMASHITA, Douglas; Da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e o Conceito de Insumos. *In*: GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho (coord.); PEIXOTO Marcelo Magalhães (coord.). *et al.* **Fundamentos do PIS e da COFINS** e o regime jurídico da não-cumulatividade. São Paulo: MP, 2007. p. 101.

<sup>12</sup> BERGAMINI, Adolpho; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (ed.). **PIS e COFINS: na teoria e na prática - uma abordagem completa dos regimes cumulativo e não-cumulativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MP, 2010. p. 164.

Destarte, uma vez definidos pelo legislador ordinário os ramos da atividade econômica para os quais haverá o princípio da não-cumulatividade, este direito constitucional deve ser assegurado de forma irrestrita e integral a todos os contribuintes situados nesse segmento.

## **2.2 Direito a crédito de PIS e COFINS**

Como mencionado anteriormente, a COFINS foi inicialmente regulada pela Lei Complementar nº 70/91, e a contribuição ao PIS pela Lei Complementar nº 7/70, sendo que ambas as contribuições passaram a ser posteriormente submetidas às regras comuns previstas na Lei nº 9.718/98.

Inicialmente, o regime jurídico de tais contribuições era exclusivamente cumulativo, ou seja, as contribuições recaíam sobre a receita/faturamento auferido pelas pessoas jurídicas em todas as etapas da cadeia de produção (denominado efeito “cascata”), sem a possibilidade de apropriação de créditos, e a carga tributária conjunta das referidas contribuições perfazia o montante de 3,65% (0,65% a título de PIS e 3% a título de COFINS).

Com o propósito de eliminar a cumulatividade das referidas contribuições, o que, em tese, aumentava o custo e onerava a cadeia de produção, o Governo Federal alterou a dinâmica de recolhimento do PIS e da COFINS para o denominado regime não cumulativo, nos termos das regras estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Assim, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a contribuição ao PIS e a COFINS passaram a incidir de forma não cumulativa, concedendo-se ao contribuinte créditos incidentes na aquisição de bens e/ou serviços para a consecução de sua atividade (artigo 3º da Lei 10.637/02 e artigo 3º da Lei 10.833/03), os quais porventura se tornaram passíveis de compensação com a própria contribuição ao PIS e da COFINS calculada sobre a receita bruta auferida.

Nessa nova sistemática, a carga tributária conjunta da contribuição ao PIS e da COFINS passou a ser de 9,25% (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS), sendo possível, todavia, a apropriação de determinados créditos a serem compensados com respectivos débitos dessas contribuições.

Dentro dessa sistemática não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 autorizaram, entre outros créditos, o contribuinte a descontar créditos em relação (i) à aquisição de bens para revendas, (ii) à bens e

serviços utilizados como insumo na prestação de serviços ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; (iii) armazenagem e frete, pagos a pessoa jurídica domiciliada no país, conforme se depreende do artigo 3º, incisos I, II e IX, das referidas Leis.

Assim, enquanto a incidência cumulativa “faz com que o tributo onere repetidamente todas as etapas de circulação do bem, desde a produção até o consumo final, de forma sobreposta à parcela tributada na operação anterior”<sup>13</sup>, “o regime de incidência não cumulativa permite, em relação à receita auferida, o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica”<sup>14</sup>.

Por fim, se mostra necessário examinar em que medida os custos relacionados ao auferimento da receita pelo contribuinte geram o direito ao crédito do PIS e da COFINS, para abatimento no recolhimento das próprias contribuições e se podemos considerar que investimentos na adequação à LGPD podem ser tratados como custos relacionados ao auferimento de renda pelo contribuinte.

### 2.3 Conceito de Insumo na Legislação do PIS e da COFINS

Como se sabe, a base de cálculo para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS é a totalidade de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03<sup>15</sup>. Da simples leitura desse dispositivo, o que se percebe é que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não está ligada a uma operação determinada praticada pelo contribuinte, mas, sim, ao conjunto de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Dessa forma, para que se efetive a não-cumulatividade, o crédito de PIS e da COFINS não pode estar baseado no valor do tributo recolhido na etapa anterior, mas, ao valor das despesas, encargos e custos da empresa relacionados à formação das receitas do contribuinte para o desenvolvimento da atividade econômica.

---

<sup>13</sup> SEHN, Solon. **PIS-COFINS: não cumulatividade e regimes de incidência**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011. p. 266

<sup>14</sup> CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro (coord.). **Direito Tributário**. Esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 143

<sup>15</sup> Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nesse sentido, importa neste trabalho a possibilidade de apropriação de crédito de PIS e de COFINS prevista no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03:<sup>16</sup>

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda,** inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). (destaques nossos)

Como se vê, a legislação se utiliza do termo “utilizados” na (i) “prestação de serviços”, (ii) na “produção” ou (iii) na “fabricação” de bens e produtos. No entanto, a legislação não traz nenhuma definição/limitação quanto à forma dessa utilização, isto é, podem ser caracterizados como insumos os bens e serviços utilizados direta ou indiretamente na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens e produtos.

Em que pese a inexistência de previsão legal que restrinja o conceito de insumo, as Instruções Normativas (IN) 247/02 e 404/04 acabaram discorrendo sobre este conceito, por meio do art. 8º, § 4º, I, “a” da IN SRF nº 404/2004, equivalente à alínea “a” do inc. I do § 5º do art. 66 da IN SRF 247/202, no sentido de que insumo é

[...] a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação<sup>17</sup>.

Como se vê, a Receita Federal do Brasil (RFB) acabou definindo o conceito de insumo por meio das referidas Instruções Normativas, restringindo-o de forma ilegal.

Contudo, justamente por não haver nenhuma previsão na legislação nesse sentido, a jurisprudência, inclusive a administrativa, já vinha afastando o conceito restritivo de insumos contido nas INs nºs 247/02 e 404/04, que exigiam, para que fosse classificado como insumo, o contato direto com o produto final ou que fosse “consumido” no processo de produção<sup>18</sup>. O entendimento que vinha sendo adotado

<sup>16</sup> A redação do mencionado dispositivo legal é a mesma adotada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.865/04.

<sup>17</sup> art. 8º, § 4º, I, “a” da IN SRF nº 404/2004

<sup>18</sup> (...) **PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS**

*As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao "consumo" no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição. (...) (Ac. 9303-003.477, Rel. Henrique Pinheiro Torres, j: 26/02/2016)*



pela jurisprudência, que guarda consonância com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, é no sentido de se autorizar créditos de PIS e de COFINS sempre que as despesas incorridas pela pessoa jurídica se mostrem essenciais ao exercício de sua atividade empresarial.

Foi justamente nesse sentido que o conceito de insumo foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos e de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi consignado o entendimento de que o conceito de insumo deve sempre levar em consideração os critérios da essencialidade e relevância para a manutenção da fonte de geração de receitas tributadas por essas contribuições, ainda que sua utilização se dê indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviço, afastando o conceito das referidas Instruções Normativas, porquanto ilegais. Naquela oportunidade, foram fixadas as seguintes teses:

**(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e**

**(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (destaques nossos)<sup>19</sup>**

Assim, consoante entendimento do STJ, insumo é tudo aquilo que for essencial ou relevante ao funcionamento e/ou manutenção do fator de produção, ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Por essencialidade, entendeu o STJ que são assim classificados todos os bens e serviços que desempenhem papel fundamental na realização da atividade da empresa, estando o resultado final prejudicado ou inviabilizado pela sua ausência. Já por relevância, entendeu a Corte Superior que deverão ser considerados todos os

---

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CREDITAMENTO.*

*Para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP, impende analisar se há: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido). (Ac. 9303-004.889, Rel. Erika Costa Camargos Autran, j: 23/03/2017)*

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambi Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

bens e serviços que sejam utilizados na prestação do serviço ou na produção, seja para viabilizá-los, seja por imposição legal, ainda que a atividade desempenhada não envolva o seu consumo ou contato direto com o produto. Confira-se, nesse sentido, os seguintes trechos extraídos do voto da Ministra Regina Helena Costa<sup>20</sup>:

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (e.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Ressalte-se, nesse sentido, que conforme consignado pela Ministra Regina Helena Costa em outros trechos de seu voto, a essencialidade e a relevância devem ser aferidas frente à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Confira-se a manifestação do voto condutor nesse sentido:

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança nºs. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012<sup>21</sup>.

Nesse sentido, restou consignado pelo STJ que, independentemente se a utilização do insumo se dê indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviço, será assim considerado desde que seja classificado como essencial e relevante para a consecução da atividade empresarial. É o que se verifica das passagens do voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve abarcar “todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para o exercício da

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambi Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambi Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

atividade empresarial, direta ou indiretamente”<sup>22</sup>.

Assim, de acordo com o conceito de insumo definido pelo STJ, não é necessário que ele mantenha relação com o processo produtivo em si, isto é, o insumo não precisa ser efetivamente esgotado ou consumido na atividade econômica (e.g. a ideia do contato físico trazida pela IN 247/02 e pela IN 404/04, reputadas ilegais pela decisão), sendo suficiente que ele seja essencial e relevante a essas atividades. Uma vez comprovado que os insumos estão vinculados à geração de receitas tributáveis de determinada empresa, sendo empregados direta ou indiretamente na formação dos bens ou serviços, ou que sejam relevantes ou essenciais ao desenvolvimento da atividade, estará autorizada a apropriação de créditos da contribuição ao PIS e à COFINS nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Ainda, importante que se diga que o conceito de insumo definido pelo STJ, em que se verifica a presença dos critérios de essencialidade e de relevância para a atividade empresarial, já foi, inclusive, incluído na IN RFB nº 1.911/19 (Art. 172), que revogou as INs RFB nºs 247/02 e 404/04.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambí Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF.

### 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como visto anteriormente na Introdução à essa Monografia, a LGPD foi criada com base na lei europeia GDPR, com o objetivo de “proteger direitos fundamentais como liberdade, privacidade e direito ao desenvolvimento de pessoas naturais, que sejam feridos por outra pessoa natural ou mesmo por pessoa jurídica”<sup>23</sup>. A LGPD trouxe os requisitos legais para o tratamento de dados, aplicados “a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio (físico ou digital)”<sup>24</sup>, exceto o tratamento para fins exclusivamente particulares e não econômicos realizado por pessoa natural<sup>25</sup> ou realizado exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos<sup>26</sup> ou de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais<sup>27</sup>.

A LGPD trouxe exigências que englobam desde a criação de estruturas de governança, até o monitoramento de novas práticas operacionais, passando pela criação de programas de gerenciamento em caso de perda de dados e de conscientização e treinamento, bem como a criação de mecanismos de atendimento a solicitações e reclamações de terceiros, dentre outras responsabilidades. Tais exigências geram a necessidade de investimentos das empresas para que seja possível seu cumprimento, como se verá a seguir.

#### 3.1 A necessidade de adequação de empresas à LGPD

Como se viu anteriormente, para que as empresas cumpram com a LGPD, faz-se necessária sua adequação à lei, a qual exige a adoção de diversas medidas como por exemplo: (i) criação de uma política de segurança da informação adequada e sólida; (ii) definição dos atores responsáveis pela proteção de dados na organização; (iii) criação de mecanismo adequado para assegurar a execução dos direitos dos titulares de dados; (iv) criação de procedimento voltado à emissão de Relatório de

---

<sup>23</sup> GARCIA, Lara Rocha. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020, p. 16.

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e e-commerce**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 78.

<sup>25</sup> Art. 4º, inciso I, LGPD.

<sup>26</sup> Art. 4º, inciso II, LGPD.

<sup>27</sup> Art. 4º, inciso III, LGPD.

Impacto de Proteção de Dado (RIPD), conforme exigido pela LGPD; (v) construção de um Comitê de Proteção de Dados; e (vi) criação de procedimentos específicos para a transferência internacional de dados, quando houver e conforme particularidades trazidas pela lei para essa modalidade.

Para as infrações à LGPD, a lei trouxe, em seu Capítulo VIII, quais as sanções administrativas podem ser aplicadas pela autoridade nacional, que, dependendo da gravidade da infração, vão de simples advertências com adoção de medidas corretivas, à publicização da infração, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração ou do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração ou multa diária no limite de R\$50 milhões por infração<sup>28</sup>.

Assim, considerando que, de acordo com a LGPD, as multas por descumprimento podem chegar ao valor de R\$ 50 milhões<sup>29</sup>, como bem pontua Guilherme Molinari,

[...] se faz necessário, como uma questão de sobrevivência, que todos os agentes de tratamento de dados estejam devidamente adequados à LGPD e, não somente isso, que também estejam investindo em mecanismos de segurança para os dados pessoais que armazenam<sup>30</sup>.

Sendo assim, para que as empresas estejam adequadas às exigências da LGPD é necessário o dispêndio de valores consideráveis na contratação de consultorias, desenvolvimento de sistemas e criação de mecanismos de atendimento aos titulares, além do investimento em segurança e na manutenção do cumprimento às exigências da Lei. Nesse sentido, na visão de Patricia Peck e Milena Shoji,

Para alcançar a conformidade com a nova legislação, há a necessidade de realizar investimentos expressivos que envolvem alocação de recursos financeiros e de pessoas para implementar as novas exigências relacionadas às mudanças de processos e de cultura, e, principalmente, aumento do uso de tecnologias de segurança da informação<sup>31</sup>.

Ainda, importante destacar que a adequação à LGPD não envolve somente análises jurídicas e tecnológicas, mas também uma revisão de processos pelas áreas de negócios, exigindo, inclusive, trabalho conjunto de diversas áreas das empresas,

---

<sup>28</sup> Art. 52, LGPD.

<sup>29</sup> Art. 52, inciso II, LGPD.

<sup>30</sup> MOLINARI, Guilherme. Multa na LGPD - As penalidades pelo descumprimento. **Migalhas**, 22 jul. 2021.

<sup>31</sup> PECK, Patricia; SHOJI, Milena. LGPD: valores de adequação são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2021.

sendo “20% do jurídico, 30% da TI/SI e 50% das áreas de negócios”<sup>32</sup>. Essa sinergia entre diferentes áreas das empresas pode aumentar ainda mais o valor do investimento necessário na adequação à Lei. Nesse sentido, a advogada Andreia Mendes pontuou em matéria concedida ao Correio Braziliense<sup>33</sup> que

O processo de adequação à LGPD é de extrema importância e complexo, pois envolve uma análise jurídica dos tratamentos realizados por cada setor da empresa, bem como análises realizadas por profissionais de tecnologia da informação e pode levar à necessidade de mudanças e/ou aquisição de sistemas.

Outrossim, considerando que, além da adequação à LGPD em si, se faz necessária, ainda, a manutenção de programas contínuos voltados à proteção de dados, pergunta-se “seria possível considerar, então, esses investimentos necessários como parte a integrar o insumo produtivo para geração de créditos para fins de impostos?”<sup>34</sup>.

### 3.2 Possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS

Como demonstrado, segundo entendimento do STJ, o conceito de insumo considera a essencialidade e a relevância de determinado item para a manutenção das atividades empresariais responsáveis por gerar as receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS. Ainda, de acordo com os critérios de essencialidade e de relevância definidos pelo STJ, insumos são todos os itens fundamentais e necessários para viabilizar a realização das atividades da empresa, estando o resultado final prejudicado ou inviabilizado pela sua ausência, mesmo que a atividade desempenhada não envolva o seu consumo ou contato direto com o produto.

Assim, considerando esses critérios, dada a obrigatoriedade de cumprimento da LGPD e a necessidade de adequação das empresas à lei para que possam exercer suas atividades, entende-se que a adequação é, portanto, essencial e relevante para a manutenção das atividades das empresas e que, por isso, no regime não-cumulativo é possível aproveitar os investimentos despendidos em tal adequação para fins de

---

<sup>32</sup> MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD** como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos. São Paulo: Atlas, 2020, p. 61.

<sup>33</sup> MENDES, Andreia. Entrevista concedida a Fernanda Strickland, Pedro Ícaro e Ingrid Soares. Sanções da LGPD estão em vigor e instituições devem ficar atentas às novas normas. **Correio Braziliense**, 01 ago. 2021

<sup>34</sup> PECK, Patricia; SHOJI, Milena. LGPD: valores de adequação são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2021.

crédito de PIS e da COFINS. É nesse sentido que entende Eduardo César Muniz Bonfim:

Os dispêndios realizados pelas empresas para adequação e manutenção do *compliance* com a LGPD podem e devem gerar créditos das contribuições PIS e Cofins para as empresas sujeitas à apuração destas contribuições pelo regime não cumulativo. Na prática, isto significa que os pagamentos por bens ou serviços necessários a garantir o *compliance* com a LGPD, desde que efetuados a pessoa jurídica domiciliada no Brasil são considerados insumos das atividades de venda de bens ou serviços e, portando, geram crédito desta contribuição à alíquota conjugada de 9,25%. Tais créditos devem ser abatidos com os débitos destas mesmas contribuições, ou seja, recupera-se na forma de créditos tributários quase 10% dos valores despendidos<sup>35</sup>.

Para além disso, empresas já têm tido seu direito à compensação de créditos de PIS e COFINS reconhecido a partir de ajuizamento de medida judicial neste tocante, como é o caso da empresa de comércio de roupas TNG que obteve, em sede de Mandado de Segurança, o reconhecimento desse direito em decisão precursora proferida pela Justiça Federal em julho de 2021. Conforme pontuam Patricia Peck e Milena Shoji:

Em linhas gerais, a TNG alegou que, assim como os demais insumos que geram créditos de PIS e Cofins para as empresas que trabalham em regime não cumulativo, os valores despendidos para adequação à nova legislação de proteção de dados, que envolvem implementação e manutenção de programas específicos, também são essenciais ao negócio, uma vez que a própria LGPD estabelece sanções àqueles que não se adequarem às regras apresentadas — sendo que o período de fiscalização e sanções já se inicia no próximo dia 1º. Dessa forma, sendo a adequação algo necessário para a atividade da empresa, há a possibilidade de enquadramento em decisão prévia do Superior Tribunal de Justiça, que no recurso repetitivo REsp 1.221.170 decidiu que deve ser considerado insumo tudo o que for imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica<sup>36</sup>.

Assim, o juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande concedeu a segurança pontuando que:

Tratando-se de investimentos obrigatórios, inclusive sob pena de aplicação de sanções ao infrator das normas da referida Lei 13.709/2018<sup>37</sup>, estimo que os custos correspondentes devem ser enquadrados como insumos, nos termos do precedente acima citado (STJ — REsp: 1221170). Com efeito, o tratamento dos dados pessoais não fica a critério do comerciante, devendo então os custos respectivos serem reputados como necessários, imprescindíveis ao alcance dos objetivos comerciais.

Dessa forma, apesar de ainda ser passível o reexame da sentença proferida, não há dúvidas de que os investimentos para adequação das empresas à LGPD

---

<sup>35</sup> BOMFIM, Eduardo César Muniz. Despesas com adequação à LGPD garantem direito a créditos de PIS e COFINS. **Estadão**, 20 jul. 2021.

<sup>36</sup> PECK, Patricia; SHOJI, Milena. LGPD: valores de adequação são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2021.

<sup>37</sup> A sentença menciona “Lei 13.909/218”, quando na verdade se referia à Lei 13.709/2018, conforme corrigido na citação.

podem ser considerados como insumos e, conseqüentemente, podem ser aproveitados para compensação com valores devidos para fins de PIS e de COFINS.



## 4 CONCLUSÃO

Essa Monografia evidenciou a importância da adequação das empresas brasileiras à Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos titulares de dados pessoais. Isso porque, conforme detalhado nessa Monografia, sem essa adequação, além de trazer risco a tais direitos, as empresas também correm risco de serem penalizadas pela autoridade nacional com multas que podem chegar a R\$50 milhões, tornando, mais ainda, necessário o cumprimento da LGPD para que possam exercer suas atividades.

Além disso, exploramos nesse trabalho o princípio da não-cumulatividade aplicado ao PIS e à COFINS, segundo o qual faz-se possível o aproveitamento de créditos para o abatimento das contribuições devidas, ao contrário do “efeito cascata” do regime cumulativo, em que as contribuições recaíam sobre a receita/faturamento auferido pelas pessoas jurídicas em todas as etapas da cadeia de produção.

Depois, considerando a previsão constante do art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a qual determina que é possível descontar créditos calculados em relação à “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”<sup>38</sup>, avaliamos qual é o verdadeiro conceito de insumo para fins de desconto de créditos e entendemos que esse conceito foi definido pelo STJ como tudo aquilo que for essencial ou relevante ao funcionamento e/ou manutenção do fator de produção, ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Assim, passamos a entender qual a definição de “essencial” e “relevante” e vimos que esses dois conceitos foram delimitados como tudo aquilo que desempenha papel fundamental na realização da atividade da empresa ou utilizados na prestação do serviço ou na produção, ainda que a atividade não envolva o seu consumo ou contato direto com o produto.

Definidos todos esses pontos, entendemos que, considerando a importância e obrigatoriedade de cumprimento da LGPD e a consequente necessidade de adequação das empresas à lei, cumpridos os requisitos de essencialidade e relevância e, por isso, evidenciada a possibilidade de aproveitamento de créditos para PIS e COFINS.

---

<sup>38</sup> Art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03

Inclusive, conforme demonstramos, o entendimento acima foi corroborado por precursora decisão de primeiro grau proferida em sede de Mandado de Segurança pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o que nos certamente abrirá importante precedente para os demais casos que virão.

Assim, considerando o fato de que existe a possibilidade de rediscussão da decisão acima e que estamos tratando de um tema muito recente, recomenda-se o ajuizamento de medida judicial ou de Solução de Consulta favorável à RFB para que as empresas garantam o direito de aproveitamento de créditos gerados pelos investimentos das empresas na adequação à LGPD para abatimento de valores devidos para fins de PIS e CONFINS, pois, conforme evidenciado neste trabalho, o aproveitamento de créditos gerados pelos investimentos das empresas na adequação à LGPD para abatimento de valores devidos para fins de PIS e CONFINS é sim possível e deve ser um direito das empresas brasileiras.

## BIBLIOGRAFIA

BERGAMINI, Adolpho; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (ed.). **PIS e COFINS: na teoria e na prática - uma abordagem completa dos regimes cumulativo e não-cumulativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MP, 2010. 1449 p.

BOMFIM, Eduardo César Muniz. Despesas com adequação à LGPD garantem direito a créditos de PIS e COFINS. **Estadão**, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/despesas-com-adequacao-a-lgpd-garantem-direito-a-creditos-de-pis-cofins/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PIS e COFINS. Conceito de Insumo. Tema 756/STF. Recorrente: Anhambi Alimentos LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 06 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109276971&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201002091150&data=20200507&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109276971&tipo_documento=documento&num_registro=201002091150&data=20200507&formato=PDF). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL, 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. PIS e COFINS. LGPD. Insumo. Impetrante: TNG Comércio de Roupas LTDA. Impetrado: Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e Fazenda Nacional. Juiz: Pedro Pereira dos Santos. Campo Grande, MS, 08 de julho de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Campo Grande, MS. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listVie.w.seam?ca=d469a153e7c6477ce38d0ebda4c9132f8b826de90fbb3d16>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro (coord.). **Direito Tributário**. Esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 739 p.

GARCIA, Lara Rocha. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020. 129 p.

MARINHO, Fernando. **Os 10 mandamentos da LGPD** como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos. São Paulo: Atlas, 2020. 186 p.

MENDES, Andreia. Entrevista concedida a Fernanda Strickland, Pedro Ícaro e Ingrid Soares. Sanções da LGPD estão em vigor e instituições devem ficar atentas às novas normas. **Correio Braziliense**, 01 ago. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4941113-sancoes-da-lgpd-entram-em-vigor-e-instituicoes-devem-ficar-atentas-as-novas-normas.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 228 p.

MOLINARI, Guilherme. Multa na LGPD - As penalidades pelo descumprimento. **Migalhas**, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348896/multa-na-lgpd--as-penalidades-pelo-descumprimento>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PECK, Patricia; SHOJI, Milena. LGPD: valores de adequação são insumos para fins de crédito de PIS/Cofins? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/peck-shoji-lgpd-valores-adequacao-credito-piscofins>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2021. 64 p.

SEHN, Solon. **PIS-COFINS: não cumulatividade e regimes de incidência**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011. 446 p.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e e-commerce**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 123 p.

YAMASHITA, Douglas; Da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e o Conceito de Insumos. *In*: GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho (coord.); PEIXOTO Marcelo Magalhães (coord.). *et al.* **Fundamentos do PIS e da COFINS** e o regime jurídico da não-cumulatividade. São Paulo: MP, 2007. p. 101-115.